

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23433/GSS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e
UNIÃO FEDERAL

Requeridas

TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber (Coárbitro)

Patrícia Ferreira Baptista (Coárbitra)

Sergio Nelson Mannheimer (Árbitro Presidente)

ATA DE MISSÃO

Brasília, 29 de outubro de 2018

ATA DE MISSÃO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 24 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“REGULAMENTO CCI”), as Partes e os Árbitros celebram a presente Ata de Missão (“ATA DE MISSÃO”) relacionada ao procedimento arbitral CCI nº 23433/GSS, que se processará de acordo com o REGULAMENTO CCI e o quanto aqui previsto.

I. PARTES E SEUS REPRESENTANTES

1.1. REQUERENTE

Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.541.127/0001-25, com sede na Rua Gomes de Carvalho n.º 1510, 1º andar, conjunto 12, sala 02, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.2. A REQUERENTE é representada neste procedimento arbitral por:

Piquet Carneiro, Magaldi e Guedes Advogados

SHIS QL 8, Conjunto 2, Casa 01 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71620-225

Telefone: (61) 3201-5000

Antonio Henrique Medeiros Coutinho (antonio.coutinho@piquet.adv.br)

Arthur Lima Guedes (arthur.guedes@piquet.adv.br)

Jessica Rios (jessica.rios@piquet.adv.br)

Portugal Ribeiro Advogados

Rua Visconde de Pirajá 142, sala 505, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22410-003

Telefone: (21) 2135-6290

Maurício Portugal Ribeiro (mauricio@portugalribeiro.com.br)

Marcelo Lennertz (marcelo@portugalribeiro.com.br)

1.3. **REQUERIDA 1**

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Porto Orla Polo 8, CEP: 70200-003.

1.4. A REQUERIDA 1 é representada neste procedimento arbitral por:

Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes
(contencioso.pfantt@antt.gov.br)

Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br)

Emanoel Gonçalves de Carvalho (emanoel.carvalho@antt.gov.br)

Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho (paulo.ramalho@antt.gov.br)

Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley (paulo.wanderley@antt.gov.br)

1.5. **REQUERIDA 2**

União Federal, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 511, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF, CEP: 70044-902.

1.6. A REQUERIDA 2 é representada neste procedimento arbitral por:

Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos, Aviação Civil – CONJUR/MTPA e Procuradoria-Regional da União da 1ª Região – PRU1

(cgu.neasp@agu.gov.br)

Júlia Thiebaut Sacramento (julia.sacramento@agu.gov.br)

Maurício Macagnan da Silva (mauricio.macagnan@agu.gov.br)

Marconi Arani Melo Filho (marconi.filho@transportes.gov.br)+

Marco Aurélio Mellucci Figueiredo (marco.mellucci@agu.gov.br)

Júlio Cesar Barbosa Melo (julio.melo@agu.gov.br)

Guilherme Brum de Almeida (Guilherme.almeida@agu.gov.br)

Paula Butti Cardoso (paula.butti@agu.gov.br)

- 1.7. REQUERENTE e REQUERIDAS são doravante denominados conjuntamente como “PARTES” e, separadamente, “PARTE”.
- 1.8. Qualquer alteração no nome, descrição, endereço, telefone, número de fax ou endereço de e-mail das PARTES deverá ser imediatamente notificada aos advogados das PARTES, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, na forma prevista no item III abaixo. Antes do recebimento de tal notificação, todas as comunicações enviadas ao último endereço conhecido considerar-se-ão validamente recebidas.

II. O TRIBUNAL ARBITRAL

- 2.1. Em 09.07.2018, o Secretário Geral da Corte, nos termos do Artigo 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitro, por indicação da REQUERENTE:

Anderson Schreiber

SCHREIBER, DOMINGUES, CINTRA, LINS E SILVA - ADVOGADOS

Rua da Assembleia n.º 10, 3201, Centro

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 20011-000

as@sdls.com.br

- 2.2. Em 09.07.2018, o Secretário Geral da Corte, nos termos do Artigo 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitro, por indicação das REQUERIDAS:

Patrícia Ferreira Baptista

Rua Eurico Cruz n.º 64, Cob.02, Jardim Botânico

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 22461-200

patriciafbaptista@gmail.com

- 2.3. Em 07.09.2018, o Secretário Geral da Corte confirmou como Presidente do Tribunal Arbitral, por indicação conjunta dos Coárbitros:

Sergio Nelson Mannheimer

ANDRADE & FICHTNER ADVOGADOS

Avenida Almirante Barroso, 139, 4º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 20031-005

mannheimer@afadv.com.br

- 2.4. Em conformidade com a cláusula XVII da “*Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCP*”, as PARTES concordam com a nomeação da advogada Karina Stern de Siqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.412, e-mail: karina@afadv.com.br, para atuar como Secretária do Tribunal Arbitral, sem qualquer ônus para as PARTES, assistindo exclusivamente aos Árbitros, sendo que a sua atuação não se confunde com os serviços de Secretaria Geral do Procedimento que serão prestados pela CCI, na forma do REGULAMENTO CCI.
- 2.5. Todos os custos envolvidos com a remuneração do Secretário do Tribunal Arbitral serão arcados, exclusivamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, não havendo qualquer custo adicional às PARTES. Contudo, eventuais despesas administrativas incorridas pelo Secretário do Tribunal Arbitral no desempenho de suas atividades deverão ser reembolsadas pelas PARTES.
- 2.6. As PARTES declaram que não possuem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima. Ratifica-se, assim, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral.
- 2.7. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 9.307/1996, registra-se que o Tribunal Arbitral tentou a conciliação entre as Partes, restando tal tentativa infrutífera.

III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

- 3.1. Todas as manifestações, notificações e comunicações serão enviadas exclusivamente por e-mail. No caso de arquivos excessivamente grandes, que ultrapassem o tamanho permitido para os anexos, será utilizada plataforma de compartilhamento de arquivos, com o envio do respectivo *link* de *download*, ocasião em que a manifestação principal deve ser enviada em anexo ao e-mail, mencionando quais os documentos que estão sendo compartilhados via *link*/nuvem.

3.2. Notificações ao Tribunal Arbitral

3.2.1. Todas as manifestações das PARTES, notificações e comunicações com o Tribunal Arbitral deverão ser enviadas aos Árbitros e ao Secretário do Tribunal Arbitral, por e-mail, nos endereços previstos no item II acima.

3.3. Notificações às PARTES

3.3.1. Decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral ou pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Corte”), notificações, manifestações e comunicações, deverão ser enviadas aos advogados das PARTES listados no item I acima.

3.3.2. Os advogados das PARTES estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações do Tribunal Arbitral, via e-mail.

3.4. Notificações à CCI

3.4.1. Nos termos do artigo 3º do REGULAMENTO CCI, cópias de todas as manifestações, notificações ou comunicações das ou para as PARTES e/ou o Tribunal Arbitral, bem como as decisões proferidas por este, deverão ser, também, enviadas exclusivamente por e-mail, inclusive com cópia para a Secretaria da Corte.

IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

4.1. A REQUERENTE e a REQUERIDA 1 celebraram, em 12/09/2014, o Contrato de Concessão nº 001/2014, derivado do Edital de Concessão n.º1/2014, para a operação da Rodovia Federal BR-153, do subtrecho rodoviário localizado entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, com extensão de 624,8km, no qual constou a seguinte cláusula compromissória:

“37.1. Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9 do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

- 4.2. A cláusula compromissória acima transcrita é o fundamento para a instauração da presente arbitragem.

V. BREVE RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 5.1. Em 02.02.2018, a REQUERENTE apresentou seu Requerimento de Arbitragem à CCI. Por meio dessa manifestação a REQUERENTE sugeriu que a sede da arbitragem fosse a cidade

de Brasília, situada no Distrito Federal, o idioma o português e a lei aplicável aquela da República Federativa do Brasil. Também indicou o Dr. Anderson Schreiber para atuar como Coárbitro.

- 5.2. Em 19.02.2018 a Secretaria da CCI atribuiu a referência 23433/GSS para a arbitragem e solicitou à REQUERENTE o pagamento da taxa de registro, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).
- 5.3. Em 02.03.2018, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da taxa de registro, assim como solicitou ao Dr. Anderson Schreiber que preenchesse Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar na arbitragem como Coárbitro.
- 5.4. Na mesma data, a Secretaria da CCI encaminhou às REQUERIDAS o Requerimento de Arbitragem, convidando-as a apresentar Resposta e seus comentários sobre o número de árbitros, a sede e o idioma da arbitragem, a possibilidade de se aplicar as regras do REGULAMENTO CCI sobre arbitragem expedida, dentre outros, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5.5. Em 07.03.2018, a Secretaria da CCI enviou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Anderson Schreiber. Neste mesmo ato, tendo em vista que o Coárbitro apresentou uma revelação, a Secretaria da CCI convidou as REQUERIDAS e a REQUERENTE a apresentarem seus comentários.
- 5.6. Em 06.04.2018, as REQUERIDAS apresentaram manifestação na qual: (i) requereram em conjunto a prorrogação do prazo para apresentação de resposta ao Requerimento de Arbitragem; (ii) indicaram para funcionar como Coárbitra a Dra. Patrícia Ferreira Baptista; (iii) requereram maiores informações em relação ao Coárbitro indicado pela REQUERENTE, Dr. Anderson Schreiber, de modo a melhor avaliar sua plena imparcialidade.
- 5.7. Em 10.04.2018, o pedido de extensão do prazo para oferecimento de resposta foi acolhido pela Secretaria da CCI, que o alterou para 09.05.2018. Paralelamente, a

Secretaria convidou a Dra. Patrícia Ferreira Baptista a preencher a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar na arbitragem como Coárbitra. Nessa mesma data, ainda, a Secretaria convidou o Coárbitro Dr. Anderson Schreiber a apresentar seus comentários ao pedido de esclarecimentos realizado pelas REQUERIDAS.

- 5.8. Em 16.04.2018, a Secretaria da CCI enviou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *curriculum vitae* da Coárbitra Patrícia Ferreira Baptista.
- 5.9. Em 17.04.2018, a Secretaria confirmou o recebimento dos esclarecimentos do Coárbitro Dr. Anderson Schreiber e os remeteu às PARTES, fixando o prazo até o dia 25.04.2018 para estas se manifestarem.
- 5.10. Em 09.05.2018, as REQUERIDAS apresentaram suas Respostas ao Requerimento de Arbitragem. Em sua resposta a REQUERIDA 1 informou que não deduzirá pedido contraposto. Por sua vez, a REQUERIDA 2, além de apresentar sua defesa, informou que formulará pedido contraposto de natureza indenizatória, bem como impugnou o valor designado para a disputa pela REQUERENTE.
- 5.11. Em 10.05.2018, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento das Respostas das REQUERIDAS ao Requerimento de Arbitragem e da Reconvenção da REQUERIDA 2.
- 5.12. Em 11.05.2018, a Secretaria fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a REQUERENTE se manifestar sobre o pedido contraposto deduzido pela REQUERIDA 2, bem como fixou prazo para a REQUERIDA 2, até o dia 18.05.2018, apontar o valor do seu pedido. Nessa mesma oportunidade, a Secretaria esclareceu que a questão relacionada à impugnação ao valor da causa atribuído pela REQUERENTE será decidida pelo Tribunal Arbitral em momento oportuno.
- 5.13. Em 17.05.2018, a REQUERIDA 2 solicitou à Secretaria a extensão do prazo para designar o valor do seu pedido contraposto. Por esse motivo, esse prazo foi prorrogado para o dia 25.05.2018.

- 5.14. Após solicitação expressa da REQUERENTE, em 23.05.2018, a Secretaria da CCI, em 25.05.2018, encaminhou às PARTES correspondência na qual prorrogou para o dia 25.06.2018 o prazo para pagamento pela REQUERENTE do saldo de aditamento das custas da Arbitragem.
- 5.15. Em 25.05.2018, a REQUERIDA 2 apresentou a estimativa do seu pedido contraposto, que quantificou em R\$ 277,22 milhões.
- 5.16. Em 29.05.2018, a Secretaria da CCI acusou o recebimento da manifestação da REQUERIDA 2, datada de 25.05.2018, e a enviou às demais PARTES do procedimento.
- 5.17. Em 29.05.2018, a REQUERENTE encaminhou solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da Resposta ao pedido contraposto deduzido pela REQUERIDA 2. Em 30.05.2018, a Secretaria manteve o prazo da correspondência, datada de 11.05.2018, para a Resposta à Reconvencção.
- 5.18. Em 01.06.2018, a Secretaria confirmou recebimento de correio eletrônico da REQUERENTE, datado de 30.05.2018, e, após, lhe concedeu o prazo até 13.07.2018 para apresentação de sua Resposta à Reconvencção.
- 5.19. Em 28.06.2018, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento, em 26 de junho de 2018, do saldo do adiantamento da provisão no valor de R\$ 434.000,00.
- 5.20. Considerando que as PARTES não se opuseram aos nomes indicados pelas PARTES para funcionarem como Coárbitros nesse procedimento, o Secretário Geral confirmou, em 9 de julho de 2018, os Coárbitros Dr. Anderson Schreiber e Dra. Patrícia Ferreira Baptista.
- 5.21. Nesse sentido, em 10.07.2018, a Secretaria da CCI concedeu aos Coárbitros o prazo de 30 (trinta) dias para que designassem conjuntamente o Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.22. Em 12.07.2018, a REQUERENTE apresentou sua resposta à Reconvencção da REQUERIDA 2, em manifestação que em síntese pede (i) o reconhecimento da ausência de arbitrabilidade objetiva dos “prejuízos à sociedade” apontados pela União; (ii) a improcedência do pedido de ressarcimento dos custos de manutenção do sistema

rodoviário e dos estudos de viabilidade realizados e (iii) a ilegitimidade da União para tutelar direitos e interesses coletivos e difusos em sede arbitral.

- 5.23. Em 03.08.2018, a Secretaria da CCI informou às PARTES que o valor de provisão dos custos da arbitragem foi fixado em R\$ 2.110.000,00, divididos entre REQUERENTE e REQUERIDAS em igual proporção. A Corte esclareceu que fixou essa provisão com base no valor total em disputa – R\$ 554.400.000,00. A Secretaria da CCI informou, ao final, que como o adiantamento da provisão no valor de R\$ 450.000,00 tinha sido integralmente pago, os autos seriam transmitidos ao tribunal arbitral, assim que constituído.
- 5.24. Em 09.08.2018, a Secretaria da CCI informou às PARTES que os Coárbitros designaram conjuntamente para atuar, como Presidente do Tribunal Arbitral, o Dr. Sergio Nelson Mannheimer. No mesmo dia, a Secretaria da CCI informou o Dr. Sergio Nelson Mannheimer da indicação para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral, convidando-o a preencher e assinar a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 5.25. Em 22.08.2018, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Presidente indicado. Tendo em vista o apontamento de uma revelação na Declaração firmada, a Secretaria da CCI convidou as PARTES a apresentarem seus comentários até 03.09.2018.
- 5.26. Considerando que nenhuma das PARTES apresentou objeção à indicação do Dr. Sergio Nelson Mannheimer, em 10.09.2018, a Secretaria da CCI informou que, nos termos do art. 13 (2) do Regulamento, o Secretário Geral, em 07.0.2018, confirmou o Dr. Sergio Nelson Mannheimer na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.27. Na sequência, a Secretaria da CCI transmitiu ao Tribunal Arbitral os autos do procedimento, que foram recebidos pelos Árbitros em 11.09.2018, e convidou a Requerente a efetuar o pagamento da sua parcela da provisão para os custos de

arbitragem, bem como a substituir a Requerida no pagamento de sua parcela da provisão, nos termos do artigo 37(5) do Regulamento.

- 5.28. Em 14.09.2018, o Tribunal Arbitral indagou às PARTES sobre a possibilidade de realização de audiência para discussão do Termo de Arbitragem por via telefônica, fixando prazo para resposta até o dia 21.09.18.
- 5.29. Em 19.09.2018, a REQUERENTE manifestou sua concordância com a realização de audiência para discussão do Termo de Arbitragem por via telefônica.
- 5.30. Nessa mesma data a REQUERENTE apresentou ao Tribunal Arbitral petição onde (i) alegou a inaplicabilidade do art. 31, § 2º da Lei n.º 13448/17, para pedir que o valor da provisão seja rateado entre ela e a REQUERIDA 2; e, alternativamente, (ii) na remota hipótese de o Tribunal assim não entender, pediu que seja reconhecida a inarbitrabilidade dos pedidos deduzidos pela REQUERIDA 2, com os devidos ajustes na provisão.
- 5.31. Em 20.09.2018, o Árbitro Presidente, Dr. Sergio Nelson Mannheimer, enviou correspondência eletrônica às PARTES e aos Coárbitros para agregar informações à sua declaração de independência e imparcialidade.
- 5.32. Em 21.09.2018, as REQUERIDAS também manifestaram sua concordância na realização de audiência para discussão do Termo de Arbitragem por via telefônica.
- 5.33. Considerando a concordância expressa das PARTES em realizar a audiência para a assinatura do Termo de Arbitragem por via telefônica, em 26.09.2018, o Tribunal Arbitral encaminhou correspondência eletrônica às PARTES, na qual: (i) informou que, em breve, circularia a minuta da Ata de Missão, com o cronograma e as regras aplicáveis ao procedimento, para comentários e contribuição de todos; (ii) sugeriu a realização de uma conferência telefônica no dia 29.10.2018, às 14h30min (horário de Brasília), para consolidação da versão final do documento; e (iii) solicitou que as PARTES confirmassem se estão de acordo com a sugestão proposta até 03.10.2018, bem como sua disponibilidade.

- 5.34. Em 26.09.2018, a REQUERIDA 1 manifestou sua disponibilidade para a conferência telefônica no dia 29.10.2018, às 14h30min.
- 5.35. Em 27.09.18, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da carta da REQUERENTE, de 19.09.2018, e informou que, sem prejuízo da decisão do Tribunal Arbitral, o prazo para pagamento do saldo da provisão é 19.10.2018. Nessa mesma oportunidade, a Secretaria da CCI convidou a REQUERENTE a esclarecer, até dia 01.10.2018, se está solicitando que a Corte seja convidada a analisar se deve fixar provisões separadas, nos termos do artigo 37 (3) do Regulamento.
- 5.36. Em 01.10.2018, a REQUERENTE e a REQUERIDA 2 manifestaram sua disponibilidade para a conferência telefônica no dia 29.10.2018, às 14h30min. Nessa mesma data, a REQUERENTE reiterou à Secretaria da CCI para que fossem previamente deliberados pelo Tribunal os pedidos deduzidos na correspondência datada de 19.09.2018, que versam sobre os custos da arbitragem e a possibilidade de separação das provisões. Por fim, a REQUERENTE pugnou pelo parcelamento dos valores da provisão, em 12 (doze) parcelas ou no máximo de parcelas permitido por essa Corte, bem como pela prorrogação do prazo de pagamento do restante da provisão, inicialmente previsto para o dia 19.10.2018.
- 5.37. Ainda em 01.10.2018, a REQUERIDA 2 encaminhou à Secretaria da CCI correspondência na qual se manifestou sobre o pagamento do restante da provisão e requereu fosse toda a provisão, inclusive a referente ao pedido contraposto, adiantada pela REQUERENTE. Nessa mesma oportunidade, a REQUERIDA 2 solicitou a inclusão neste Procedimento para fins de recebimento de Juliana Tiemi Maruyama Matsuda (juliana.matsuda@agu.gov.br e juliana.matsuda@transportes.gov.br) e do e-mail cnea.arbitragem@agu.gov.br.
- 5.38. Em 04.10.2018, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES e aos Coárbitros correspondência para (i) esclarecer que, nos termos do artigo 37 (3) do Regulamento cabe a Corte, e não ao Tribunal Arbitral, a eventual fixação de provisões separadas para a demanda principal e reconvenção ou o parcelamento do pagamento do saldo da provisão para os custos da arbitragem; (ii) reiterar que o prazo para o pagamento do saldo da provisão para os custos da arbitragem termina em 19.10.2018; (iii) considerando a correspondência da REQUERENTE datada de 01.10.2018, fixar o prazo

até dia 08.10.2018 para a Requerente esclarecer se está solicitando que a Corte seja convidada a analisar se deve fixar provisões separadas, nos termos do artigo 37 (3) do Regulamento ou se está solicitando o parcelamento dos valores da provisão para os custos da arbitragem, nos termos do artigo 1 (6) do Apêndice III do Regulamento, em 12 (doze) parcelas ou no mínimo de parcelas permitido por essa Corte, bem como a prorrogação do prazo para pagamento inicialmente previsto para 19.10.2018.

- 5.39. Em 08.10.2018, a REQUERENTE (i) esclareceu que seu requerimento é de separação das provisões, nos termos do artigo 37 (3) do Regulamento; e (ii) requereu a prorrogação do prazo para pagamento da provisão por mais 30 (trinta) dias.
- 5.40. Em 09.10.2018, o Tribunal Arbitral enviou a minuta da Ata de Missão e do Cronograma Processual para as PARTES, que, por sua vez, apresentaram seus comentários em 23 de outubro de 2018.
- 5.41. Em 29.10.2018, as PARTES, seus Patronos e o Tribunal Arbitral realizaram conferência telefônica para a organização do procedimento e definição da redação final da Ata de Missão e do anexo Cronograma Processual.

VI. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DE SEUS PEDIDOS

- 6.1. Um resumo das respectivas demandas e defesas das PARTES será apresentado abaixo para satisfazer os requisitos do artigo 23(1) do REGULAMENTO CCI. Os itens 6.4, 6.5 e 6.6 abaixo foram preparados e escritos por cada PARTE unilateralmente, e não refletem ou contêm qualquer expressão de aquiescência por parte das demais PARTES ou dos membros do Tribunal Arbitral.
- 6.2. Na forma do artigo 23(4) do REGULAMENTO CCI, nenhuma das PARTES poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal Arbitral, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes, sem prejuízo de as PARTES detalharem posteriormente seus pedidos consignados na Ata de Missão quando de suas alegações iniciais e resposta às alegações iniciais e reconvenção.

6.3. Não obstante a vedação do artigo 23(4) do REGULAMENTO CCI, o presente resumo não deve ser interpretado no sentido de excluir a formulação de novos argumentos ou alegações de fato ou de direito ou a produção de provas que não estejam expressamente nele referidos pelas PARTES.

6.4. **Resumo das alegações e pedidos da REQUERENTE**

As demandas submetidas à presente Arbitragem têm origem no Contrato de Concessão nº 01/2014, parte VII – Edital ANTT nº 001/2014 (“Contrato de Concessão”), através do qual a União Federal (“Poder Concedente”) e a ANTT delegaram à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. a exploração, por 30 anos (contados a partir do 31/10/2014, data referente à assunção da Rodovia Federal BR 153), do subtrecho rodoviário localizado entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 km.

Mais especificamente, pretende-se discutir as **questões e impertinências atinentes à Deliberação nº 138/2017**, de 23 de junho de 2017, da Diretoria Colegiada da ANTT, que acolheu as recomendações constantes do Relatório Final da Comissão Processante do processo administrativo nº 50500.215568/2016-36 para propor ao Poder Concedente a decretação da caducidade do Contrato de Concessão, e com base na qual o Presidente da República, por meio de Decreto de 15 de agosto de 2017, (i) declarou a caducidade do Contrato de Concessão; (ii) condenou a Requerente ao pagamento de R\$20.141.831,50 (vinte milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e tinta e um reais e cinquenta centavos) ao Poder Concedente; e (iii) negou o pagamento da indenização devida à Concessionária nos termos da Cláusula 32.7 do Contrato de Concessão.

Os pedidos formulados pela Concessionária voltam-se ao reconhecimento da inexistência de descumprimentos contratuais que pudessem justificar a aplicação da penalidade de caducidade. Isso porque as dificuldades impostas à execução contratual foram provocadas exclusivamente pela não obtenção do financiamento prometido pelo BNDES e amplamente divulgado pelo Poder Concedente à época da publicação do Edital de Licitação. A não obtenção do prometido financiamento do BNDES, no

contexto da crise política e econômica que eclodiu no país após a assinatura do Contrato de Concessão, pode ser enquadrada como evento não controlável pela Concessionária, cujos riscos são atribuídos por lei e pelo Contrato de Concessão ao Poder Concedente e que se sobrepõem ao risco ordinário de financiamento assumido pela Concessionária.

Pelas mesmas razões, a Requerente pretende o reconhecimento da inexistência das infrações que ensejaram a aplicação de multas administrativas.

Além disso, a Requerente pretende a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização à Concessionária, no valor atualizado de R\$413.229.540,66 (quatrocentos e treze milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, conforme previsto no Contrato de Concessão, na Lei nº 8.987/95, nas normas contábeis e regulamentos da ANTT sobre a matéria, devidamente corrigido.

Finalmente, a Requerente pretende a rejeição dos pedidos reconventionais formulados pela União, seja porque tratam de direitos e interesses indisponíveis, cuja tutela não pode ser objeto de arbitragem, ou, ainda, porque, no mérito, são totalmente insubsistentes.

6.5. Resumo das alegações e pedidos da REQUERIDA 1

Desde a assinatura do contrato de concessão, a concessionária não foi capaz de cumprir nenhum dos parâmetros de desempenho ou parâmetros técnicos mínimos estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia a que se obrigou. Muito embora lhe tenha sido concedida a possibilidade de correção das inadimplências, o trecho permaneceu eivado de patologias graves. Outras obrigações também não foram cumpridas, tais como: (i) apresentação de projetos executivos; (ii) manutenção da garantia de execução do contrato; (iii) entrega de monitorações e relatórios; (iv) pagamentos dos valores referentes à verba de fiscalização; (v) ações referentes à segurança do trânsito; (vi) ações referentes ao desenvolvimento tecnológico; (vii) entrega de planejamentos anuais; (viii)

implantação de sistema de gestão ambiental e social; (viii) implantação de fibra óptica; (ix) implantação de sistema de gestão da qualidade.

O procedimento que culminou com a decretação da caducidade facultou à concessionária todas as oportunidades de defesa e seus argumentos foram apreciados tanto pela ANTT, quanto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA e pelo Presidente da República. A legislação de regência foi devidamente observada, não restando qualquer vício capaz de ensejar a anulação do procedimento.

A alegação de que os descumprimentos se deram em razão da ausência de obtenção de financiamento não se presta a justificar o inadimplemento contratual, tendo em vista as disposições do procedimento licitatório, que incluiu a aquiescência com as obrigações previstas no contrato de concessão, e a própria conduta da proponente quando do certame. Nesse ponto, cabe destacar que a concessionária: (i) declarou que “dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão” (anexo 10 do edital); (ii) é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, com exceção da subcláusula 21.2, que não trata da matéria objeto da lide (cláusula 21 do contrato); (iii) assumiu expressamente o risco de aumento do custo de capital (subcláusula 21.1.13); (iv) é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato (subcláusulas 26.1 e 26.3 do contrato); (v) declarou expressamente ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato, bem como ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta (subcláusula 21.3 do contrato).

A obtenção de financiamento é elemento meramente acidental do contrato de concessão, razão pela qual sua não obtenção em nada afeta as obrigações contidas no ajuste. A rigor, a contratação de financiamento é mera faculdade de que pode se valer a concessionária para obtenção dos recursos financeiros necessários à execução das obrigações contratuais.

A impossibilidade de obtenção de empréstimo junto ao BNDES não pode ser enquadrada como caso fortuito ou força maior. Primeiro, porque o risco quanto à não obtenção do financiamento é contratualmente alocado de modo exclusivo à concessionária. Segundo, porque não constou do contrato de concessão, do edital de licitação ou mesmo dos documentos que o acompanharam nada que possa ser considerado uma promessa de financiamento por parte do BNDES ou de qualquer outro banco. Terceiro, porque inexistente, no contrato de concessão, no edital de licitação ou em quaisquer outros documentos, previsão que estabeleça a obtenção de financiamento junto ao BNDES como requisito essencial do contrato de concessão.

A requerente não demonstra ter esgotado todas as possibilidades de obtenção de recursos para a execução do contrato, sustentando que a simples suposta negativa do BNDES impediu o cumprimento das obrigações contratuais. Inclusive, sequer revela as razões do indeferimento ou mesmo aborda eventual existência ou ausência de culpa sua na negativa para o financiamento.

Não é possível, na presente arbitragem, questionar atos praticados pelo BNDES, que é parte estranha a esse processo. Caso entenda pertinente, cabe à requerente direcionar contra aquela instituição financeira suas demandas em processo específico.

Quanto às alegações da requerente acerca do valor da indenização, cabe ressaltar que somente devem ser objeto de indenização os investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, o que não é o caso dos autos, uma vez que não se encontrou dentro de todo o acervo de ativos da concessionária e de investimentos realizados ativos ou investimentos necessários à continuidade do serviço objeto da outorga. Assim, não cabe ao Poder Concedente adquirir (ou pagar por) bens que em si não são indissociáveis da concessão e cujas condições econômico-financeiras e técnico-operacionais não representam a melhor opção ao erário e ao serviço público.

A Requerida 1 informa ainda a ausência de disponibilidade orçamentária para adiantamento de custas e entende que tais despesas devem ser cobradas apenas ao final em caso de sucumbência parcial ou total, nos termos do §2º do art. 31 da Lei nº 13.448/2017. Considera também totalmente inviável que a Administração Pública preste caução, justamente por estar sujeita ao regime de precatórios.

Por fim, requer a condenação da requerente em todos os ônus da sucumbência

6.6. **Resumo das alegações e pedidos da REQUERIDA 2**

No tocante à Convenção de Arbitragem, a União Federal, a despeito de não ter assinado o Contrato de Concessão n.º 001/2014, por conseguinte, a cláusula arbitral nele presente, recebeu e aceitou espontaneamente o requerimento de arbitragem formulado pela Concessionária em face de si, diante do seu interesse na lide.

Nesse sentido, instaurou-se processo administrativo interno e, após a manifestação da área técnica do Ministério dos Transportes, que afirmou que “é de extrema relevância a participação da União no presente processo arbitral, para que possa restar explicitada a pertinência e o mérito do Decreto [de caducidade] e dos atos relacionados praticados pela União”; bem como diante do Despacho do Ministro de Estado dos Transportes que “por considerar oportuno e conveniente” autorizou que “a União deixe de arguir ilegitimidade no Processo Arbitral CCI n.º 23433/GSS e assim se submeta voluntariamente ao juízo arbitral”, a União, em 06.04.2018, apresentou manifestação concordando com o Requerimento de Arbitragem e solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de resposta ao Requerimento de Arbitragem.

Quanto aos diversos descumprimentos das obrigações assumidas no contrato de concessão

O contrato de concessão decorrente do Edital n.º 1/2014 foi firmado em setembro de 2014 e previa a exploração pelo prazo de 30 anos de uma extensão que totalizava 624,6 km da BR-153/GO/TO, mais especificamente no trecho entre Aliança do Tocantins-TO (Entroncamento com a TO-070) e Anápolis/GO (Entroncamento com a BR-060/GO).

A concessionária não foi capaz de cumprir nenhum dos parâmetros de desempenho e os parâmetros técnicos mínimos estabelecidos no contrato a que se obrigou. Mais de dois anos se passaram e, muito embora tenha sido oportunizado prazo para correção das inadimplências, a concessionária nada fez.

Nas fiscalizações empreendidas pela ANTT, constatou-se que o trecho concedido permaneceu, durante o período concedido, eivado de patologias graves, tais como buracos, erosões em taludes, sinalização deficiente, dentre outros, expondo os usuários que trafegam na rodovia a riscos elevados e provocando acidentes com alto custo econômico e social à União.

Além dos inúmeros descumprimentos no tocante às obras e investimentos na rodovia, a concessionária permaneceu também inadimplente em relação a outras várias obrigações, dentre elas, a título de exemplo, a de manter vigente a Garantia de Execução do Contrato, sendo certo que a não obtenção do financiamento de forma nenhuma justifica os inúmeros descumprimentos das obrigações assumidas pela concessionária.

Quanto ao financiamento do projeto

A requerente busca sustentar, em suas razões iniciais, que *“a execução do Contrato de Concessão tornou-se inviável por uma única e exclusiva razão: a não obtenção do prometido financiamento do BNDES”*, justificativa essa que não possui qualquer legitimidade contratual, legal ou editalícia.

O próprio edital de licitação estipulou que a proponente deveria prestar declaração de capacidade financeira, por meio da qual *“deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão, inclusive a obrigação de integralização no capital social da SPE, conforme definido e descrito no Edital em referência”*.

Ademais, o contrato de concessão dispôs de forma expressa, na cláusula 26, que a contratada é *“a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato”* e que *“não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato”*.

Assim, não há fundamento para a alegação de que a não obtenção do financiamento constitui risco extraordinário, pois tanto o edital quanto o contrato previram de forma expressa e cristalina como risco ordinário da concessão, alocado única e exclusivamente à concessionária – sem quaisquer ressalvas ou exceções.

Outrossim, não se pode olvidar que a concessão ou não de financiamento é prerrogativa exclusiva da instituição financeira, não competindo à ANTT ou à União analisar as razões de eventual negativa, nem assumir quaisquer consequências decorrentes dessa negativa.

Da regularidade do procedimento de caducidade e da improcedência do pedido de indenização

Em face aos diversos inadimplementos da Requerente, a ANTT instaurou Procedimento Administrativo, sendo que a legalidade do feito foi analisada pela Procuradoria Federal junto àquela Agência, e ao final houve aprovação pela Diretoria Colegiada em 23/07/17 com proposta – à União – de decretação de caducidade.

Frise-se que a regularidade do processo administrativo foi atestada formalmente pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e Aquaviários e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Ato contínuo, o Presidente da República editou o Decreto de 15 de agosto de 2017 (DOU, no 157, de 16/08/2017), por meio do qual se declarou a caducidade do contrato de concessão da BR-153 GO/TO, com suporte no inc. I do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, combinado com o §4º do art. 38 da Lei no 8.987/99.

Assim, entende-se que o procedimento administrativo que submeteu à apreciação do Presidente da República a proposta de declaração de caducidade observou os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à Requerente.

No tocante ao pedido de indenização formulado pela Requerente, referente aos investimentos não amortizados ou depreciados em bens reversíveis, o pleito não procede

por diversas razões, por exemplo (i) foram constatadas diversas irregularidades nos ativos estudados, que recomendaram a não reversibilidade; (ii) o dever de indenizar existe apenas com relação àqueles investimentos que, por sua natureza, são necessários à continuidade do serviço e, se nada foi posto em operação por parte da concessionária, não há bens vinculados à continuidade dos serviços.

Em resumo, as requeridas contestam, de maneira ampla e geral, todos os argumentos e pleitos formulados pela requerente; os fundamentos específicos, acompanhados das provas necessárias, serão apresentados oportunamente, nas peças correspondentes.

Da reconvenção apresentada pela União

Diante de todas as irregularidades perpetradas pela requerente, a União, na realidade, entende que é credora de valores em face da concessionária, razão por que formulou, na sua petição de resposta, **reconvenção/pedido contraposto**, tendo em vista que a extinção do contrato, por culpa exclusiva da requerente, lhe trouxe diversos prejuízos.

Conforme será demonstrado, a caducidade do contrato de concessão gerou prejuízos incalculáveis à sociedade, bem como danos econômicos causados diretamente à União, tais como a necessidade de dispêndio de recursos para manutenção do sistema rodoviário; a contratação de novos estudos de viabilidade para nova licitação; além de lucros cessantes, decorrentes da perda de receita em razão da não ocorrência de fato gerador tributário, degradação do ativo rodoviário, entre outros.

Além disso, rememora a União que o descumprimento contratual ocasionou a aplicação de várias multas à requerente, conforme previsto na cláusula 32.7.2.ii, as quais não foram adimplidas, tendo o mesmo ocorrido com as verbas de fiscalização, correspondentes a gastos administrativos da ANTT em suas atividades de fiscalização.

Por tudo isso, a União possui valores a receber, visto que o descumprimento contratual, de culpa da Requerente, lhe gerou prejuízos graves, direta e indiretamente, no montante estimado de aproximadamente R\$ 277,22 milhões de reais.

VII. MONTANTE EM LITÍGIO

- 7.1. Nos termos do artigo 23(1) (c) do REGULAMENTO CCI, o valor do litígio foi estimado da seguinte forma:
- 7.1.1 pela REQUERENTE em R\$ 413.229.540,66;
 - 7.1.2 pela REQUERIDA 1 foi informado que não formulará pedido contraposto; e
 - 7.1.3 pela REQUERIDA 2 foi informado que formulará pedido contraposto que estimou em R\$ 277.220.000,00.
- 7.2. Neste ato, considerando os elementos trazidos à arbitragem, o valor total do litígio é fixado em R\$ 690.449.540,66.
- 7.3. A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e nas alegações apresentadas pelas PARTES, o montante do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral.

VIII. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

- 8.1. Em conformidade com o disposto no artigo 23(1)(d) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral declara não considerar adequado, nesta oportunidade, estabelecer uma relação dos pontos controvertidos desta arbitragem.

IX. SEDE DA ARBITRAGEM

- 9.1. A sede da arbitragem é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.
- 9.2. Na forma do artigo 18(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral, após consultar as PARTES, poderá determinar a realização de diligências, assim como conduzir reuniões e audiências preferencialmente em Brasília, sede da arbitragem, a menos que as PARTES convençionem de modo diverso.
- 9.3. Nos termos do artigo 18(3) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer localidade que considerar apropriada.

- 9.4. O Tribunal Arbitral poderá livremente conduzir conferências telefônicas ou por vídeo para resolver questões procedimentais com os advogados das PARTES, caso considere apropriado para o andamento ordenado da arbitragem.

X. LEI APLICÁVEL

- 10.1. De acordo com a cláusula compromissória celebrada entre as PARTES, as controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas com base nas leis substantivas brasileiras, estando vedado o julgamento por equidade.

XI. IDIOMA

- 11.1. A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

XII. CUSTAS E DESPESAS

- 12.1. Todas as questões relativas aos custos e despesas desta arbitragem serão regidas pelas disposições contidas no REGULAMENTO CCI e seus Apêndices, salvo disposição expressa em contrário, constante desta Ata.
- 12.2. Cada parte arcará com os honorários contratuais dos seus patronos e, também, com os honorários de eventuais assistentes técnicos e pareceristas de sua escolha, sem direito a ressarcimento por tais despesas.
- 12.3. As PARTES divergem sobre a incidência de honorários de sucumbência. O tema será objeto das manifestações das PARTES previstas no cronograma anexo e de decisão do Tribunal Arbitral no momento oportuno.

XIII. PUBLICIDADE

- 13.1. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.
- 13.2. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.
- 13.3. A SECRETARIA da CCI disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.
- 13.4. A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
- 13.5. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das PARTES a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.
- 13.6. A SECRETARIA da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

XIV. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS E QUESTÕES DIVERSAS

14.1. Procedimento

- 14.1.1. Observadas as normas de direito cogente da sede da arbitragem, este procedimento será regido pelo REGULAMENTO CCI (em vigor a partir de 1º de março de 2017), pelas disposições desta Ata de Missão e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento.

14.1.2. As manifestações das PARTES deverão ser remetidas por correio eletrônico, apresentadas em *PDF pesquisável*, com os respectivos anexos, ou o link de *download* dos mesmos, ou ainda, caso os anexos sejam enviados fisicamente ou por pen drive, deverá acompanhar a manifestação (em *PDF pesquisável*) uma listagem de todos os anexos. A correspondência eletrônica deverá ser enviada para todos os endereços de e-mail indicados nos itens I e II desta Ata de Missão, até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) (horário de Brasília) do último dia do prazo.

14.1.2.1. Em caso de prazos simultâneos, o mesmo limite de horário deverá ser observado. No entanto, as PARTES deverão encaminhar o correio eletrônico apenas à Secretaria da Corte de Arbitragem, ao Tribunal Arbitral e ao Secretário do Tribunal Arbitral, e não à PARTE contrária, como exigido nas demais situações.

14.1.3. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data do envio da petição por meio eletrônico.

14.1.4. Todos os documentos apresentados pelas PARTES como anexos às suas manifestações deverão vir acompanhados de índice de documentos e ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela REQUERENTE terão sua numeração sequencial antecedida pela letra “A” e os das REQUERIDAS 1 e 2 deverão ser antecedidos pela letra “R1” e “R2”, respectivamente.

14.1.5. Quando for necessário fazer referência a algum documento, as PARTES deverão indicar o seu número, conforme especificado no item acima.

14.1.6. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.

14.1.7. As REQUERIDAS 1 E 2 – ANTT e União – poderão peticionar conjunta ou separadamente, a seu critério, conforme haja ou não convergência de interesses e teses.

14.2. Cronograma Processual

14.2.1. Em consonância com o Artigo 24(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral e as PARTES observarão o cronograma em anexo.

14.2.2. Todos os demais prazos não previstos no cronograma anexo serão fixados pelo Tribunal Arbitral e não serão inferiores a 7 (sete) dias corridos, salvo em caso de urgência devidamente justificada.

14.2.3. O Cronograma Processual anexo poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, desde que não implique em redução de prazo para as partes, salvo se estas concordarem.

14.3. Produção de Provas

14.3.1. O Tribunal Arbitral irá se orientar na condução do processo pela presente Ata de Missão, pelo REGULAMENTO CCI e pela legislação brasileira aplicável, decidindo sobre a pertinência da produção das provas que as PARTES venham a requerer.

14.3.2. Na eventualidade de o Tribunal Arbitral decidir ouvir testemunhas, este fixará as datas das audiências e intimará as PARTES acerca do dia e horário escolhidos.

14.3.3. No caso de ser admitida pelo Tribunal a utilização de “*witness statement*”, inclusive no tocante a testemunhas técnicas, a parte contrária pode exigir a presença da testemunha em audiência, a fim de dirimir dúvidas constantes do depoimento. Na hipótese de não comparecimento, será desconsiderado o documento produzido.

14.3.4. A SECRETARIA ficará responsável pela organização da audiência, incluindo o aluguel das salas e dos equipamentos eletrônicos, bem como a contratação de pessoal, necessários para a realização da audiência.

14.3.5. No curso da fase instrutória, o Tribunal Arbitral determinará a data limite para a apresentação de novos documentos e para a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, respeitando sempre o direito das PARTES ao contraditório e à ampla defesa.

14.4. Alegações Finais

14.4.1. Com o término da produção das provas, o Tribunal Arbitral concederá prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para as PARTES apresentarem suas respectivas Alegações Finais.

XV. SENTENÇA ARBITRAL E DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

15.1.1. Após o encerramento da instrução, o Tribunal Arbitral informará à Secretaria da Corte de Arbitragem a data na qual pretende apresentar a minuta da sentença arbitral à Corte, para a aprovação nos termos do art. 34 do REGULAMENTO CCI.

15.1.2. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do artigo 38(4) do REGULAMENTO CCI.

15.1.3. Observado o REGULAMENTO CCI e as disposições desta Ata de Missão, o Tribunal Arbitral está autorizado a proferir sentenças parciais, ordens processuais e quaisquer outras instruções processuais que entender cabíveis.

15.1.4. As ordens processuais poderão ser assinadas pelo Presidente atuando isoladamente em lugar e vez do Tribunal, após consultar os Coárbitros. Em caso de urgência, o Presidente poderá, após tentativa infrutífera de consulta dos Coárbitros, emitir ordens processuais e diretrizes, atuando isoladamente.

15.1.5. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada, não estando vinculado a qualquer decisão já proferida pelo Árbitro de Emergência, na forma dos artigos 28 e 29 do REGULAMENTO CCI. O Tribunal Arbitral poderá, nesse sentido, alterar, revogar ou anular ordens proferidas pelo Árbitro de Emergência no curso do procedimento, se julgar apropriado e houver requerimento de alguma das PARTES.

15.1.6. O Tribunal Arbitral e a Corte terão a faculdade de, se necessário, prorrogar os prazos fixados para a apresentação de petições, provas e manifestações, podendo decidir, ainda, sobre questões processuais não previstas no REGULAMENTO CCI, caso em que deverão preservar o direito das PARTES ao contraditório. Em caso de urgência, o Presidente poderá, sozinho, estender ou modificar qualquer prazo processual.

15.1.7. De acordo com o Artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as PARTES concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

As PARTES e o Tribunal Arbitral concordam com o teor e assinam esta Ata de Missão, em 6 (seis) vias originais de igual teor.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

PELA REQUERENTE:

Antonio Henrique Medeiros Coutinho

Arthur Lima Guedes

Jessica Rios

Mauricio Portugal Ribeiro

Marcelo Lennertz

PELA REQUERIDA 1:

Artur Watt Neto

Emanoel Gonçalves de Carvalho

Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho

Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley

PELA REQUERIDA 2:

Júlia Thiebaut Sacramento

Maurício Macagnan da Silva

Marconi Arani Melo Filho

Marco Aurélio Melluci Figueiredo

Júlio Cesar Barbosa Melo

Guilherme Brum de Almeida

Paula Butti Cardoso

TRIBUNAL ARBITRAL:

Anderson Schreiber
Coárbitro

Patrícia Ferreira Baptista
Coárbitro

Sergio Nelson Mannheimer
Árbitro Presidente